

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Cristiane Mota Maldonado		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1995 a 1999, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR (A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO N.º: 23000.007734/2000-23		
PARECER N.º: CNE/CES 147/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2003

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Cristiane Mota Maldonado, no período de 1995 a 1999, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Ao analisar o processo, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 043/2002, conforme segue:

I - HISTÓRICO

O Diretor de Administração e Controle Acadêmico da Universidade Federal de Uberlândia, através do Ofício n° 02/2000 – PROGRAD/DIRAC/DIAAC, de 29 de março de 2000, solicita a esta Secretaria a convalidação de estudos realizados pela discente Cristiane Mota Maldonado, no período de 1995 a 1999, no curso de graduação em Direito, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia.

A aluna Cristiane Mota Maldonado ingressou no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia via concurso vestibular realizado em 1995, tendo sido matriculada em 13/02/1995. Nessa ocasião, apresentou Histórico Escolar do então 2º Grau com várias irregularidades expedido pelo Colégio São Judas Tadeu da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, como a falta de registro da situação de aprovação, a falta de assinaturas da secretária e da inspetora ou carimbo da Delegacia Regional de Ensino, divergência entre o nome do estabelecimento registrado no timbre do Histórico e o lançado nas três séries, entre outras.

O Setor de Matrículas da Universidade exigiu, então, que a aluna providenciasse a assinatura do Inspetor Escolar nos documentos expedidos pelo Colégio São Judas Tadeu, e também o carimbo e autenticação da 40ª Superintendência Regional de Ensino. A Instituição ficou com a cópia dos

documentos, tendo a interessada levado os originais para correção solicitada. Entretanto, a despeito das irregularidades na documentação do 2º Grau, a matrícula da aluna foi efetivada.

Somente em 15 de setembro de 1999, conforme relatório do Setor de Matrícula da Universidade, a interessada apresentou o Certificado de Conclusão de Exames Supletivos, realizados em 1998 e 1999, com data dos estudos concluídos em 1º de setembro de 1999. Na oportunidade, a aluna alegou que precisou prestar exames supletivos conforme orientação da 40ª Superintendência Regional de Ensino, por não ter sido encontrado nos arquivos do Colégio São Judas Tadeu qualquer documento comprovando as notas contidas no Certificado de Conclusão do 2º Grau apresentado pela aluna.

No período de 1995 a 1999, a interessada cursou todas as disciplinas do curso de Direito, não tendo sido, entretanto, autorizada a colar grau em virtude dos estudos regulares do Ensino Médio terem sido concluídos após o ingresso na Universidade.

O Setor de Matrículas da Instituição, diante da situação exposta, orientou a aluna no sentido de solicitar a convalidação dos estudos realizados no curso de Direito.

Por ocasião da tramitação da referida solicitação nessa Secretaria, foi solicitado ao Diretor de Administração e Controle Acadêmico da Universidade Federal de Uberlândia em 19/07/2001, com a finalidade de dar continuidade à análise do processo, a cópia da ata de manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento dos estudos da requerente, e ainda a comprovação de que a aluna se submeteu a novo processo seletivo para o curso superior, após a conclusão regular dos estudos de nível médio, conforme preceitua a Lei 9.394/96. Essa diligência não foi atendida até a data de hoje.

II- MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."

Diante dos fatos expostos, torna-se evidente que os estudos realizados por Cristiane Mota Maldonado, no período de 1995 a 1999, no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, foram irregulares, uma vez que o ingresso no Ensino Superior não se deu conforme o disposto na legislação educacional do País, tornando todos os atos acadêmicos praticados após o referido ingresso, inválidos.

Na situação em tela, a interessada apresentou certificado de conclusão do Ensino Médio inidôneo por ocasião da matrícula no curso superior, apresentando somente no final do curso, certificado regular de conclusão do Ensino Médio. Caracterizou-se, portanto, o não atendimento ao preceituado na Lei 9.394/96 para o ingresso no Ensino Superior.

Ressalta-se que, a Universidade não manifestou-se através do seu Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento de estudos realizados pela aluna que, por sua vez, não submeteu-se a novo processo seletivo após a conclusão regular dos estudos do Ensino Médio.

Face ao exposto, esta Secretaria não vislumbra a possibilidade da convalidação de estudos solicitada, registrando que a Universidade Federal de

Uberlândia agiu equivocadamente ao efetivar a matrícula da interessada sem o devido documento regular de conclusão do então 2º Grau.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados pela discente Cristiane Mota Maldonado, no período de 1995 a 1999, no curso de graduação em Direito, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Antes de submeter o pedido à deliberação desta Câmara, converti o processo em diligência para que a Instituição apresentasse a manifestação do órgão colegiado quanto ao aproveitamento de estudos da interessada (Diligência CNE/CES 45/2002).

Após o atendimento da diligência, o processo foi analisado pelo Relatório SESu/DESUP/COSUP 593/2003, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior, o qual informa que o Diretor de Administração e Controle da Universidade Federal de Uberlândia encaminhou cópia da Decisão Administrativa 05/2003, do Conselho de Graduação. Neste documento, o órgão colegiado, após exame da solicitação do CNE, decidiu, por unanimidade, favoravelmente à convalidação pleiteada.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, recomendo à Câmara de Educação Superior que se manifeste favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Cristiane Mota Maldonado, no período de 1995 a 1999, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

A IES deve ficar atenta sobre a necessidade de observar com maior zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula.

Brasília–DF, 7 de julho de 2003.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente